



Tribunal de Justiça do Estado do Ceará  
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0280007-36.2021.8.06.0092  
em 22/09/2022 10:08:57 por FREDERICO COSTA BEZERRA

Documento assinado por:

- FREDERICO COSTA BEZERRA

Consulte este documento em:  
<https://pje-consulta.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **2209221008560000000041686163**  
ID do documento: **42554889**





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Independência

Vara Única da Comarca de Independência

Rua FR Vidal, S/N, AL 1, Centro - CEP 63640-000, Fone: (88) 3675-1167, Independencia-CE - E-mail:  
independencia@tjce.jus.br

### SENTENÇA

Processo nº: **0280007-36.2021.8.06.0092**

Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**

Classe: **Ação Civil Pública**

Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: **Ministério Público do Estado do Ceará e outro**

Requerido: **Estado do Ceará e outro**

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada em face do **MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA e ESTADO DO CEARÁ**, igualmente qualificados.

Afirma que a paciente “**MARIA FERNANDA DE SOUSA OLIVEIRA**, usuária do SUS, é portadora de doença renal crônica terminal (CID N18.0), a qual se encontra em terapia de substituição renal, realizando hemodiálise 3 vezes por semana na Clínica DAVITA situada na cidade de Fortaleza/CE”. Requer a condenação dos requeridos à disponibilização de “auxílio necessário a paciente, mediante ajuda de custo ou locação do imóvel para sua MANUTENÇÃO na cidade de Fortaleza, pelo tempo que for necessário ao tratamento da saúde da paciente”.

Liminar deferida às fls. 54/55.

Contestação às fls. 69/75 e 76/80.

Réplica às fls. 94/98.

O Estado do Ceará, devidamente intimado, nada apresentou nos autos no prazo legal (página 91).

Manifestação do Ministério Público às páginas 95/99.

Vieram os autos conclusos.

Eis o relatório do necessário. Decido.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 196 da Constituição Federal expressamente que a saúde é direito e dever do Estado, garantia essa que deverá ser implementada mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Independência

Vara Única da Comarca de Independência

Rua FR Vidal, S/N, AL 1, Centro - CEP 63640-000, Fone: (88) 3675-1167, Independencia-CE - E-mail: independencia@tjce.jus.br

universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No tocante à legitimidade para se exigir dos entes públicos os itens necessários a tratamentos de saúde, o art. 23, inciso II, da Constituição Federal é expresso em atribuir responsabilidade solidária a todos os entes federativos União, Estado, Distrito Federal e Municípios para garantir o pleno exercício do direito à saúde.

Neste sentido, a Lei nº 8.080/90, denominada Lei Orgânica da Saúde, dispõe em seus arts. 2º, §§ 1º e 4º:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), eis o que preleciona o art. 7º, incisos I e II:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.

O Sistema Único de Saúde (SUS) visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando certo tratamento ou medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida, e que tem como direito-meio o direito à saúde.

*Ademais, o direito à saúde deve ser preservado prioritariamente pelos entes públicos, vez que não se trata apenas de fornecer medicamentos. Trata-se, muito mais, de expediente de preservação da integridade física e moral do cidadão, da sua dignidade enquanto pessoa humana e, sobretudo, de proteção do bem maior amparado pelo ordenamento jurídico pátrio, qual seja, a vida.*

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 855.178,



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Independência

Vara Única da Comarca de Independência

Rua FR Vidal, S/N, AL 1, Centro - CEP 63640-000, Fone: (88) 3675-1167, Independencia-CE - E-mail: independencia@tjce.jus.br

apreciado sob o regime de repercussão geral, ressaltou a **responsabilidade solidária dos entes federativos no dever de prestar assistência à saúde**, consoante se verifica do aresto abaixo colacionado, *ipsis litteris*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. **O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.** (RE 855178 RG, Rel. Min. LUIZ FUX, REPERCUSSÃO GERAL, julgado em 05/03/2015, PUBLIC 16-03-2015) (grifou-se)

Desta forma, tem-se como irrefutável a obrigatoriedade do Município de Independência e do Estado do Ceará, pelo atendimento na área da saúde pública, já que se trata de direito constitucionalmente tutelado, o que lhe obriga a zelar pela sua efetiva prestação e por sua qualidade.

Logo, não há dúvidas de que o município ora requerido é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, sobretudo porque é nítido o fato de que qualquer um dos entes federativos pode ser acionado judicialmente quando a pretensão é direito à saúde.

Portanto, não há que se falar no afastamento da responsabilidade quando se trata de fornecimento de medicamentos, insumos e tratamentos de saúde à população, pois, como já dito, o mesmo deve propiciar os meios necessários para restabelecer a saúde do cidadão e não criar nenhum embaraço no sentido de reduzir ou de dificultar o seu acesso à saúde. Caso contrário, não se poderia atingir a finalidade do preceito constitucional, que estabelece a saúde como um direito de todos e um dever do "Estado".

Superada a discussão acerca da legitimidade, *considero que a parte autora demonstrou, de forma bastante satisfatória, os fatos constitutivos do seu direito, através da prova documental acostada à inicial.*

Sabe-se que a norma constitucional consagra o direito à saúde como direito fundamental, e, por isso, a tal norma deve ser dada interpretação de modo que tenha eficácia jurídica máxima. Sendo assim, a jurisprudência vem consolidando o entendimento de que, como corolário do artigo 196 da Constituição Federal, é dado a todo indivíduo exigir que o Estado (gênero) disponibilize os meios necessários para concretizar esse direito fundamental, tais como a realização de atendimentos médicos.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Independência

Vara Única da Comarca de Independência

Rua FR Vidal, S/N, AL 1, Centro - CEP 63640-000, Fone: (88) 3675-1167, Independencia-CE - E-mail:  
independencia@tjce.jus.br

Sobre o direito fundamental à saúde e a intervenção judicial em políticas públicas, onde se deve buscar certo equilíbrio em face da sempre invocada "*reserva do possível*", oportuna se faz a transcrição de trecho do julgado prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, que, tratando de matéria semelhante em sede de pedido de Suspensão de Tutela Antecipada nº 244, analisou amplamente a questão:

"A doutrina constitucional brasileira há muito se dedica à interpretação do artigo 196 da Constituição. Teses, muitas vezes antagônicas, proliferaram-se em todas as instâncias do Poder Judiciário e na seara acadêmica. Tais teses buscam definir se, como e em que medida o direito constitucional à saúde se traduz em um direito subjetivo público a prestações positivas do Estado, passível de garantia pela via judicial. O fato é que a judicialização do direito à saúde ganhou tamanha importância teórica e prática que envolve não apenas os operadores do Direito, mas também os gestores públicos, os profissionais da área de saúde e a sociedade civil como um todo. Se, por um lado, a atuação do Poder Judiciário é fundamental para o exercício efetivo da cidadania e para a realização do direito à saúde, por outro as decisões judiciais têm significado um forte ponto de tensão perante os elaboradores e executores das políticas públicas, que se vêem compelidos a garantir prestações de direitos sociais das mais diversas, muitas vezes contrastantes com a política estabelecida pelos governos para a área da saúde e além das possibilidades orçamentárias. Em 5 de março de 2009, convoquei Audiência Pública em razão dos diversos pedidos de suspensão de segurança, de suspensão de tutela antecipada e de suspensão de liminar em trâmite no âmbito desta Presidência, com vistas a suspender a execução de medidas cautelares que condenam a Fazenda Pública ao fornecimento das mais variadas prestações de saúde (fornecimento de medicamentos, suplementos alimentares, órteses e próteses; criação de vagas de UTIs e leitos hospitalares; contratação de servidores de saúde; realização de cirurgias e exames; custeio de tratamento fora do domicílio, inclusive no exterior, entre outros). Após ouvir os depoimentos prestados pelos representantes dos diversos setores envolvidos, entendo ser necessário redimensionar a questão da judicialização do direito à saúde no Brasil. Isso porque, na maioria dos casos, a intervenção judicial não ocorre em razão de uma omissão absoluta em matéria de políticas públicas voltadas à proteção do direito à saúde, mas tendo em vista uma necessária determinação judicial para o cumprimento de políticas já estabelecidas. Portanto, não se cogita do problema da interferência judicial em âmbitos de livre apreciação ou de ampla discricionariedade de outros Poderes quanto à formulação de políticas públicas. Esse dado pode ser importante para a construção de um critério ou parâmetro para a decisão em casos como este, no qual se discute, primordialmente, o problema da interferência do Poder Judiciário na esfera dos outros Poderes."

Nesse contexto, não se pode negar o acesso ao Judiciário visando a concretização de um direito fundamental, ainda que a intervenção judicial importe na interferência em políticas públicas estatais, tanto mais quando já estabelecidas e se buscada apenas a sua efetivação em juízo, exigindo-se, neste quadro, apenas certa cautela e a observância de limites claros e objetivos de intervenção, que a jurisprudência cuidou de indicar.

Acerca dessa questão, colha-se a diretriz traçada pelo Supremo Tribunal



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Independência

Vara Única da Comarca de Independência

Rua FR Vidal, S/N, AL 1, Centro - CEP 63640-000, Fone: (88) 3675-1167, Independencia-CE - E-mail:  
independencia@tjce.jus.br

Federal, na decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes (STA nº 244), *in verbis*:

"O primeiro dado a ser considerado é a existência, ou não, de política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada pela parte. Ao deferir uma prestação de saúde incluída entre as políticas sociais e econômicas formuladas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento. Nesses casos, a existência de um direito subjetivo público a determinada política pública de saúde parece ser evidente. (...) O segundo dado a ser considerado é a existência de motivação para o não fornecimento de determinada ação de saúde pelo SUS. Há casos em que se ajuíza ação com o objetivo de garantir prestação de saúde que o SUS decidiu não custear por entender que inexistem evidências científicas suficientes para autorizar sua inclusão. Nessa hipótese, podem ocorrer, ainda, duas situações distintas: 1º) o SUS fornece tratamento alternativo, mas não adequado a determinado paciente; 2º) o SUS não tem nenhum tratamento específico para determinada patologia."

Portanto, em hipóteses como a presente, em que se postula do Estado (gênero) o fornecimento gratuito de medicamentos e/ou tratamento médico, cabe, primordialmente, verificar se o que ocorre é uma mera omissão do Sistema Único de Saúde (SUS) no cumprimento de uma determinada política pública de prestação de saúde estabelecida, ou se o que há é uma ausência da própria política estatal de fornecimento da ação de saúde necessitada pelo paciente.

A distinção é importante, pois na hipótese da existência de tratamento médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), este somente poderá ser substituído, excepcionalmente, quando evidenciada sua ineficácia ou impropriedade da política pública vigente, abrindo-se, nesta oportunidade, espaço para a atuação judicial. Referida excepcionalidade deve prevalecer, pois o direito à saúde não se traduz no dever do Estado de fornecer gratuita e incondicionalmente a qualquer pessoa independentemente da sua condição, todo e qualquer serviço ou prestação médica, mas sim os considerados mais adequados do ponto de vista técnico, social e de saúde pública, sob pena, do contrário, pôr em perigo a própria manutenção do Sistema Único de Saúde, cujos recursos são finitos.

Desse modo, o direito à saúde não pode ser tratado pelo Estado como se fosse uma mera promessa. Pelo contrário, ao Poder Público se impõe o dever de efetivar, tanto quanto possível, esse direito fundamental. Logo, resta inexorável concluir que, se um brasileiro não possui condições de arcar com o necessário tratamento de sua saúde, cabe ao Poder Público atender essa demanda gratuitamente.

Vejam-se, a propósito, excertos da mais abalizada jurisprudência pátria:

SAÚDE – FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Independência

Vara Única da Comarca de Independência

Rua FR Vidal, S/N, AL 1, Centro - CEP 63640-000, Fone: (88) 3675-1167, Independencia-CE - E-mail: independencia@tjce.jus.br

medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde.” (STF: ARE 744170 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2014 PUBLIC 03-02-2014)

(...) 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. (...).” (STF: RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209 RTJ VOL-00218- PP-00589)

“(...) A Constituição Federal é clara ao dispor sobre a obrigação do estado em propiciar ao homem o direito fundamental à saúde, de modo que todos os entes federativos têm o dever solidário de fornecer gratuitamente medicamento ou congêneres às pessoas carentes. (...).” (STJ: AgRg no AREsp 520.439/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/08/2014)

“(...) O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. (...).” (STJ: AgRg no REsp 1330012/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

“(...) I. O direito à saúde é tutelado constitucionalmente e abrange o fornecimento aos necessitados, pelo Estado, dos medicamentos essenciais à sua preservação ou ao seu restabelecimento. II. A saúde integra a seguridade social e é regida pelos princípios da universalidade da cobertura e do atendimento, constituindo direito fundamental que não pode ser postergado em face de contingências orçamentárias ou administrativas. III. Existindo prescrição médica de remédio indispensável ao tratamento da doença do paciente, exsurge direito público subjetivo oponível ao Estado, independentemente de questões orçamentárias ou da política estatal para o setor, sob pena de restar sonegado, em sua essência, o direito à saúde. IV. A decisão judicial que impõe ao Estado o fornecimento de medicação necessária ao tratamento médico de pessoa necessitada imprime concretude e efetividade ao compromisso constitucional com o direito à saúde e o direito à vida. (...).” (TJDFT: Acórdão n.777338, 20140020020692AGI, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/04/2014, Publicado no DJE: 10/04/2014.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Independência

Vara Única da Comarca de Independência

Rua FR Vidal, S/N, AL 1, Centro - CEP 63640-000, Fone: (88) 3675-1167, Independencia-CE - E-mail: independencia@tjce.jus.br

Pág.: 192)

“(...) A Carta Magna erigiu a saúde como sendo direito de todos e dever do Estado, nos termos dos arts. 196, da CF e 241, da CE, portanto, incontestável a obrigação do Estado, independentemente de qual seja a esfera de poder, em virtude da competência comum, conforme o disposto no art. 23, II, da CF. Improcede o argumento de que não restou comprovada a segurança e eficácia dos medicamentos no tratamento das patologias, porquanto o Estado não pode se isentar de obrigação prevista constitucionalmente de fornecimento de medicamento àquele que necessita. Inexistente afronta aos princípios da reserva do possível e da separação dos poderes, tampouco da economicidade, igualdade, isonomia e universalidade, uma vez que se está apenas reconhecendo um direito fundamental constitucionalmente assegurado a todo cidadão. Caso em que desabre a tese defensiva, no que tange à escassez de recursos, uma vez que estatuída, constitucionalmente, a priorização da saúde. Improcede a alegação de interferência do Poder Judiciário em matéria de competência do Poder Executivo, porquanto é seu dever fazer cumprir determinação constitucional. (...).” (TJRS: Apelação e Reexame Necessário Nº 70062033493, Segunda Câmara Cível, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 21/10/2014)

Outrossim, cediço é que o Ente Público demandado, sendo constitucionalmente obrigado pela prestação à saúde, é responsável não só pelos medicamentos da atenção básica como pela obrigação de prestar assistência aos necessitados de cuidados especiais, aqui incluído o fornecimento de itens de saúde (medicamentos e demais insumos necessários), devendo-se privilegiar, no presente caso, o direito à vida e à saúde dos indivíduos em contrapartida aos interesses financeiros estatais.

Após essa breve digressão, deve-se estudar a situação específica trazida aos autos.

**A assistida, criança atualmente com 10 anos de idade pleiteia o custeio pelo ente público de ajuda de custa para permanência da cidade de Fortaleza (CE), pois realizada hemodiálise 3 vezes por semana na Clínica DAVITA em razão do tratamento de doença renal crônica terminal (CID N18.0).**

**Em razão disso, imprescindível se faz a ajuda de custa, por ser adequada às suas necessidades, pois não se cogita que vá de Independência à Fortaleza 3 vezes por semana correndo perigo de vida e se submetendo a desgaste excessivo. É evidente impossibilidade da parte autora de arcar com os custos de sua manutenção na cidade de Fortaleza para o seu tratamento. De mais a mais, a medida é indiscutivelmente mais econômica do que o fornecimento de transporte à paciente.** A pretensão é amparada ainda pelo princípio da dignidade da pessoa humana (CF, 1º, III), em observâncias às garantias



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Independência

Vara Única da Comarca de Independência

Rua FR Vidal, S/N, AL 1, Centro - CEP 63640-000, Fone: (88) 3675-1167, Independencia-CE - E-mail: independencia@tjce.jus.br

fundamentais do direito à vida e à saúde.

Corroborando o entendimento exposto, tem-se entendimento do TJCE:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. FORNECIMENTO DE CONSULTA E ACOMPANHAMENTO MÉDICO. TRANSPORTE PARA OUTRO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. CF/88 ART. 1º, III; ARTS. 5º, 6º, 196. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. RESERVA DO POSSÍVEL. SÚMULA Nº 45 TJ-CE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, de maneira que quaisquer dessas entidades possuem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetive a garantia do acesso à medicação, materiais ou tratamento médico para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Preliminar rejeitada. 2. A teor do art. 23, II, da Carta Magna é competência comum da União, Estado, Distrito Federal e Município zelar pela saúde, sendo solidária, portanto, a responsabilidade entre os entes da federação no que concerne ao fornecimento de itens de saúde, medicamentos ou tratamento médico a quem tenha parcos recursos financeiros, razão pela qual, cabe ao impetrante escolher contra qual ente público deseja litigar. 3. O direito à saúde tem assento constitucional no direito à vida e na dignidade da pessoa humana, detendo absoluta prioridade e ostentando categoria de direito fundamental, devendo os entes da federação instituir políticas públicas para a promoção, proteção e recuperação da saúde da pessoa natural, incumbindo ao Judiciário determinar o cumprimento das prestações contidas nas políticas públicas que garantam acesso universal e igualitário aos serviços criados para atender ao dever do Estado. CF/88 art. 1º, III; arts. 5º, 6º, 196. 4. O Poder Público é useiro e vezeiro na tese da necessidade de previsão orçamentária como um limite à atuação do Estado para a efetivação de direitos sociais, a chamada reserva do possível. Ocorre em demandas desse jaez, aparente colisão/antinomia de princípios/direitos, quais sejam, o direito à vida dos pacientes de um lado e, do outro, a separação de poderes e a reserva do possível no aspecto limitação orçamentária do Poder Público, devendo o Judicante ponderar sua hermenêutica, assegurando o direito fundamental à vida. 5. A responsabilidade do Poder Público em fornecer medicamentos, materiais ou tratamentos médicos necessários, não disponíveis na rede pública, para assegurar o direito à saúde foi firmada neste e. Tribunal de Justiça pela recente súmula nº 45. 6. **Restando comprovada nos autos a condição de saúde da parte autora, percebe-se que corretamente julgou o Magistrado a quo a presente**



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Independência

Vara Única da Comarca de Independência

Rua FR Vidal, S/N, AL 1, Centro - CEP 63640-000, Fone: (88) 3675-1167, Independencia-CE - E-mail: independencia@tjce.jus.br

**demandas, a qual visa garantir à parte demandante o fornecimento do transporte, da consulta e acompanhamento médico adequado e indispensável à manutenção de sua saúde e permanência de sua vida, garantindo-lhe os direitos previstos na Lei Maior.** 7. Quanto ao ofício do Estado do Ceará às fls. 144/145, determino que seja pessoalmente INTIMADA a parte autora, POR CARTA, acerca do seu teor, fazendo-se acompanhar de cópia integral do mesmo. 8. Diante do exposto, CONHEÇO da Apelação e da Remessa Necessária para NEGAR-LHES PROVIMENTO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em votação por unanimidade, em CONHECER da Apelação e da Remessa Necessária para NEGAR-LHES PROVIMENTO, conforme o voto da relatora. Fortaleza, 23 de setembro de 2020. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora (Apelação / Remessa Necessária - 0030003-24.2019.8.06.0132, Rel. Desembargador(a) MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 23/09/2020, data da publicação: 23/09/2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIANÇA PORTADORA DE CARDIOPATIA CONGÊNITA E ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD). NECESSIDADE DE TOMAR A MEDICAÇÃO PALIVIZUMABE EM HOSPITAL LOCALIZADO NESTA CAPITAL. DESLOCAMENTO DE JUAZEIRO DO NORTE A FORTALEZA. PLEITO DE TRANSPORTE AÉREO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. SITUAÇÃO PREVISTA NA PORTARIA SAS/MS Nº 55/99. OBRIGAÇÃO IMPOSTA AO PODER PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A concessão da tutela de urgência, conforme permissivo do art. 300 do CPC15, depende da apresentação de relevantes argumentos, associados à demonstração manifesta da probabilidade de provimento do pedido da ação originária (fumus boni iuris) e de que decisão contrária do juízo implicará em perigo de dano ou em risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). 2. Na esteira da premissa acima firmada, nota-se que, in casu, a probabilidade do direito resta caracterizada no fato de que a situação da agravante encontra amparo na Portaria nº 55, de 24 de fevereiro de 1999, da Secretaria de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde/SAS, que, dispondo acerca da Transferência Fora do Domicílio/TFD, autoriza o custeio, pelo poder público, do transporte e, se necessário, ajuda de custo para estadia e alimentação, sempre que comprovada a impossibilidade de prestação das ações de saúde no local de origem. 3. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidente, na medida em que, o transporte da agravante por meio diferente do aéreo, poderá majorar o problema de saúde que lhe acomete, e com isso colocar em risco a sua vida. 4. Recurso conhecido e provido. Decisão de primeiro grau reformada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DES. LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (Relator (a)): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE; Comarca: Juazeiro do Norte; Órgão julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte; Data do julgamento:



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Independência

Vara Única da Comarca de Independência

Rua FR Vidal, S/N, AL 1, Centro - CEP 63640-000, Fone: (88) 3675-1167, Independencia-CE - E-mail: independencia@tjce.jus.br

21/08/2019; Data de registro: 21/08/2019

Feitas todas essas considerações, o pedido judicial da parte autora, é passível de guarida.

Por todo o contexto fático, entendo que a hipossuficiência da parte autora se encontra vastamente demonstrada, não somente pelo fato de ser representada pelo Ministério Público, havendo ainda nos autos comprovação de sua necessidade, por se tratar de um direito fundamental, apresentando-se mesmo como essencial ao resguardo de sua vida, integridade física e dignidade.

Em outro ponto, a situação em voga trata de menor impúbere, em evidente situação na qual se impõe atendimento prioritário pelo Poder Público, a fim de que lhe seja assegurada a proteção prevista no art. 3º, do ECA:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Há, neste caso, absoluta prioridade, insculpida no art. 4º, parágrafo único, a, do ECA:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e **do poder público** assegurar, com **absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à **saúde**, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

A criança deve ser protegida de modo que o seu desenvolvimento não seja prejudicado pela ineficiência do Estado (*latu sensu*) em conceder-lhe as condições de uma existência digna. Nesse sentido, traz-se jurisprudência do TJCE para fins de fundamentação:

CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PRESENTES OS REQUISITOS DO RECURSO REPETITIVO TEMA N° 106 DO STJ. SÚMULA 45 DO TJCE. REQUISITOS DEMONSTRADOS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A controvérsia diz respeito à decisão interlocutória que deu parcial provimento à tutela de urgência requestada pela autora para que o Município viabilizasse de imediato tratamento com corticoide tópico em creme ("Desonida" creme). No entanto, a liminar não concedeu o fornecimento dos demais itens constantes na prescrição médica, a saber, hidratante hipoalergênico



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Independência

Vara Única da Comarca de Independência

Rua FR Vidal, S/N, AL 1, Centro - CEP 63640-000, Fone: (88) 3675-1167, Independencia-CE - E-mail: independencia@tjce.jus.br

reparador de barreira cutânea ("Fisiogel Bálsmo" ou "Lipikar Baum" e ou "Bepantol Sensicalm") e sabonete hipoalergênico ("Cetaphil" sabonete ou "Fisiogel" sabonete), sob a alegação de que seriam considerados cosméticos e não medicamentos. 2. A análise da decisão interlocatória agravada passa pela verificação da existência dos elementos autorizadores da concessão do pedido liminar, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos moldes do art. 300 do CPC, que devem ser claramente demonstrados pela parte agravante. 3. A agravante foi diagnosticada com dermatite atópica (moderada a grave) (L20), apresentando constante "exacerbação do quadro de dermatite com muito eritema e prurido". Em razão disso, verifica-se a necessidade do uso contínuo de hidratante hipoalergênico, corticoide tópico ("Desonida" ou "Advantan") e sabonete hipoalergênico, os quais reputam-se urgentes, conforme laudo médico expedido pela Secretaria de Saúde do Estado do Ceará – Hospital Infantil Albert Sabin. 4. Diante das informações presentes nos documentos juntados aos autos, é incabível a negativa de fornecimento dos itens questionados no presente agravado de instrumento sob a alegação de se tratarem de cosméticos, tendo em vista as declarações formais do profissional de saúde que atestam a imprescindibilidade dos referidos produtos para o tratamento da doença da recorrente. 5. Verifica-se ainda o alto valor do hidratante e do sabonete indicados para combater a enfermidade e a condição de hipossuficiente da demandante, pois assistida pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, além da demonstração documental de que não detém recursos para arcar com referidos produtos. 6. Nesses termos, observa-se o cumprimento dos requisitos para a concessão de medicamentos, conforme deliberado pelo STJ no Recurso Especial nº 1657156/RJ (Recurso Repetitivo – Tema 106). 7. Quanto ao periculum in mora, este também é evidente, pois a paciente corre riscos de agravamento do quadro clínico com infecção secundária e possui frequente exacerbação do quadro de dermatite, conforme os dados registrados no laudo médico. 8. Agravado de instrumento conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por julgamento de Turma e decisão unânime, em conhecer do agravado de instrumento para dar-lhe provimento. Fortaleza, 16 de março de 2019. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator (Agravado de Instrumento - 0631545-36.2019.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 16/03/2020, data da publicação: 16/03/2020)

Sendo assim, tenho que faz jus a parte autora ao bem da vida perseguido, com



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Independência

Vara Única da Comarca de Independência

Rua FR Vidal, S/N, AL 1, Centro - CEP 63640-000, Fone: (88) 3675-1167, Independencia-CE - E-mail: independencia@tjce.jus.br

o consequente fornecimento do auxílio necessário a paciente, mediante ajuda de custo ou locação de imóvel para sua manutenção na cidade de Fortaleza, pelo tempo que for necessário ao tratamento da saúde.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em conformidade com o Parecer do Ministério Público de páginas 103/106, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmando a tutela antecipada concedida às páginas 54/56, para determinar que os promovidos, ESTADO DO CEARÁ e MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA, forneçam em favor da paciente MARIA FERNANDA DE SOUSA VIEIRA o auxílio necessário, mediante ajuda de custo ou locação de imóvel para sua MANUTENÇÃO na cidade de Fortaleza, pelo tempo que for necessário ao tratamento da saúde d, pelo período necessário e suficiente a sua melhora, consoante recomendação médica,** acrescendo-se a determinação de que a paciente comprove, anualmente, por meio de prescrição médica, a necessidade do tratamento realizado.

Sem custas em razão da natureza da ação. Sem honorários diante da regra de simetria.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Independencia/CE, 22 de setembro de 2022.

**FREDERICO COSTA BEZERRA**

Juiz